



TC 007.109/2012-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA)

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNPJ 37.159.340/0001-70); Instituto Integrar (CNPJ 03.158.014/0001-26); e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34).

Procuradores: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 (peça 7) e Antonio Pedro Lovato, OAB/SP 139.278 (peças 30 e 34)

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: Mérito

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades verificadas na formalização e execução do Contrato Administrativo 11/2000-SETEPS/PA, celebrado entre a extinta Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), a Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM) e o Instituto Integrar, cujo objeto era a realização de curso de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR).

2. A TCE foi instaurada em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, secretária da SETEPS/PA, à época dos fatos, da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM), executora do contrato, do Instituto Integrar, entidade interveniente e executora daquele termo, e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, presidente da CNM e do Instituto Integrar.

II - HISTÓRICO

3. O Governo do Estado do Pará, por intermédio da SETEPS/PA, e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068), que teve dois termos aditivos, no valor global de R\$ 43.647.186,00, com o objeto de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional (peça 1, p. 18-34, 38-44 e 66-74).

4. Dos recursos do 2º termo aditivo do referido convênio, uma parte foi alocada para o Contrato Administrativo 11/2000-SETEPS/PA, no valor de R\$ 207.600,00 (peça 1, p. 118-134). O objetivo era financiar a realização do curso “Equivalência do Ensino de 1º grau”, em sete módulos, no exercício financeiro de 2000, conforme previsto no Plano de Educação Profissional (PEP), cujas metas estão especificadas na tabela abaixo.

Turmas x alunos	Treinandos (meta)	Carga horária x turma	Carga horária total	Custo total (R\$)
4 x 30	120	610 x 4	2.440	207.600,00

5. Os recursos federais foram repassados ao contratado em três parcelas, conforme tabela a seguir:

Parcela	Data	Valor (R\$)	Título de crédito	Localização
1ª	12/9/2000	83.040,00	Cheque 000398	Peça 1, p. 154
2ª	11/12/2000	83.040,00	Cheque 000517	Peça 1, p. 168
3ª	26/1/2001	41.520,00	Cheque 000535	Peça 1, p. 186
Total		207.600,00		

6. A instrução inicial à peça 15 ratificou as conclusões do relatório conclusivo do tomador de contas, apontando as seguintes irregularidades, *verbis*:

- Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de habilitação e cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;
- Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;
- Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

7. A instrução à peça 15 ressaltou também que, na fase interna desta TCE, a SETEPS/PA foi demandada a apresentar o processo licitatório e a documentação comprobatória das despesas pela entidade executora. Entretanto, os documentos encaminhados foram suficientes para comprovar a aplicação de apenas parte dos recursos repassados no objeto da avença. Em consequência, foi impugnada parte da despesa, sendo apurado dano ao Erário no valor de R\$ 159.620,31, conforme demonstrado abaixo (item 10 da instrução à peça 15):

Parcela	Data	Valor (R\$)	Despesas comprovadas (R\$)	Despesas glosadas (R\$)	Dano ao Erário (R\$)
1ª	12/9/2000	83.040,00	47.979,69	35.060,31	
2ª	11/12/2000	83.040,00	0,00	83.040,00	
3ª	26/1/2001	41.520,00	0,00	41.520,00	
Total		207.600,00	47.9979,69	159.620,31	159.620,31

8. Foi proposta a citação solidária dos responsáveis (peça 15, p. 6), com a qual anuíram os dirigentes desta Unidade Técnica, com fulcro na delegação de competência do Ministro-Relator (peças 16 e 17).
9. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi citada (peças 19 e 22) e solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa, sendo seu pedido deferido pela Unidade Técnica (peças 23-25). Apresentou alegações de defesa acostadas à peça 32.
10. O Instituto Integrar foi cientificado da citação conforme peças 21 e 26, e apresentou pedido de parcelamento do débito, conforme peças 29 e 33.
11. O Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, presidente da CNM e do Instituto Integrar, foi citado, mas não apresentou alegações de defesa (peças 20 e 27). Do mesmo modo, a Confederação Nacional dos Metalúrgicos (peças 18 e 28, e 37-38) também não apresentou alegações de defesa.
12. Na instrução à peça 39, tendo em vista que o Instituto Integrar apresentou pedido de parcelamento da dívida em dez parcelas, sem questionar a irregularidade que lhe foi imputada, foi proposto, preliminarmente ao julgamento de mérito, o deferimento do pedido de parcelamento da dívida, nos termos requeridos pelo responsável, com postergação da análise e decisão definitiva dos autos para após a liquidação tempestiva ou eventual inadimplemento, com sobrestamento dos autos até o cumprimento dessa condição.
13. Também foi proposto que a Secex/PA acompanhasse o pagamento parcelado da dívida pelo Instituto Integrar, levantando o sobrestamento após a quitação da dívida ou o não cumprimento das condições de pagamento, instruindo os autos e os remetendo ao MP/TCU, com proposta de mérito do julgamento desta tomada de contas especial.
14. Em despacho à peça 47, o Ministro Relator autorizou o parcelamento da dívida e determinou o sobrestamento dos autos, conforme esboçado na proposta da Unidade Técnica.
15. Após diversas notificações ao Instituto Integrar (peças 48, 49 e 50) e constatado no sistema Siafi (peça 54) o não recolhimento de nenhuma parcela daquelas autorizadas pelo despacho do Ministro Relator (peça 47), foi levantado o sobrestamento dos autos, para instrução do processo, conforme determinação exarada no despacho de peça 47.

III - EXAME TÉCNICO

16. Conforme já descrito na instrução de peça 39, o Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (presidente da CNM) e do Instituto Integrar, foi citado, mas não apresentou alegações de defesa (peças 20 e 27). Também a Confederação Nacional dos Metalúrgicos, regularmente citada (peças 18 e 28, e 37-38), não apresentou alegações de defesa.
17. Desta forma, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, para fins de prosseguimento processual.
18. O Instituto Integrar foi cientificado da citação (peças 21 e 26), e apresentou pedido de parcelamento do débito, conforme peças 29 e 33. Não houve impugnação das irregularidades por parte do referido responsável.
19. Desta forma, passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado (peça 32).
20. Em suas alegações de defesa, a Sra. Suleima Fraiha Pegado alega que o convênio que deu origem à presente tomada de contas foi regularmente executado tendo tido resultado social relevante, em que pese a intempestividade na elaboração de prestação de contas à época, o que não impediu a aprovação pelo órgão concedente (peça 32, p. 1)

21. Argumenta impossibilidade de arregimentar documentação comprobatória e alega que a documentação foi destruída pela nova administração da SETEPS/Seter, sem nenhum procedimento formal (peça 32, p. 1). Também alega que fez gestões junto ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando documentação, mas que não obteve êxito, uma vez que o MTE informou que o acervo de documentos era muito grande e que toda a documentação já se encontrava no arquivo morto (peça 32, p. 1-2). Tudo isso impossibilitou a defendente de ter acesso à documentação necessária para instruir a defesa em tempo hábil (peça 32, p. 2).
22. Pleiteia que o TCU considere como questões atenuantes, além do fato de a documentação ter sido destruída por outra gestão, o fato de que outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do referido convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, inclusive pelo TCU. Nesta esteira, argumenta que o procedimento adotado para a execução do convênio, em sua plenitude, foi idêntico e pugna, deste modo, pelo juízo analógico, tendo em vista que outros processos de tomadas de contas tiveram as contas aprovadas e acrescenta que não houve nenhum indício de locupletamento pessoal, nem comprovação de dano ao erário (peça 32, p. 2).
23. Juntou aos autos cópias de solicitações de documentos encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego (peça 32, p. 3-5).
24. Em síntese, estas foram as alegações de defesa apresentadas pela responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado. Passa-se à análise.
25. Como se extrai das alegações de defesa, a Sra. Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* na execução (peça 32, p. 1-2).
26. Não se pode olvidar, entretanto, que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.
27. Na mesma linha de raciocínio, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal da defendente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".
28. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.
29. Ao receber os recursos federais a Sra. Suleima Fraiha Pegado tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. O próprio instrumento de convênio estabelecia os mecanismos de prestação de contas. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu cargo na administração estadual.
30. Ademais, cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de

contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 90-92). A então SETEPS encaminhou a documentação existente por meio dos ofícios GS/SETEPS 554, DE 11/7/2007 (peça 1, p. 94-110) e GS/SETEPS 603/2007, de 3/8/2007 (peça 1, p. 112-190).

31. Impende ressaltar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, foi realizada diligência junto à SETEPS/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço. Desta forma, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA, com vistas à obtenção de documentos comprobatórios: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

32. Deste modo, em relação às despesas impugnadas para todos os 7 (sete) processos autuados em 2009, objetos de diligência *in loco*, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

33. Portanto, cabia à Sra. Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio de documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

34. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a SETEPS/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

35. Em alguns casos de outras Tomadas de Contas Especiais, instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 3.453/2015, 3.454/2015 e 3.455/2015, todos da 1ª Câmara e Acórdão 2713/2012, da 2ª Câmara.

36. Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução de outros contratos firmados pela SETEPS/PA, nos quais os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras Tomadas de Contas Especiais instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos: 1.310/2014 TCU/Plenário; 4.580/2014, 8.122/2014 e 4.305/2014, todos da 1ª Câmara; e 7.508/2013, 6.294/2013 e 5.138/2014, todos da 2ª Câmara, .

37. A Sra. Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado idêntico *modus operandi* na execução. Entretanto, nos precedentes invocados pela responsável para a utilização de analogia, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 3-57), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.

38. Ante o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos, aptos a elidir as irregularidades apontadas no ofício citatório.

IV – CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

39. Com relação à responsabilização, cabe destacar que as irregularidades imputadas à Sra. Suleima Fraiha Pegado são decorrentes de condutas já descritas no parágrafo 6º desta instrução, extraídas do Relatório Conclusivo do Tomador de Contas (peça 3, p. 51-55), abaixo transcritas.

- a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de habilitação e cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8.666/93;
- c) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- d) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- e) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;
- f) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

40. Quanto ao Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (presidente da CNM e do Instituto Integrar à época dos fatos), à Confederação Nacional dos Metalúrgicos e ao Instituto Integrar, o débito imputado foi decorrente de impugnação parcial de despesas na execução do Contrato Administrativo 11/2000-SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos, executora do contrato, com interveniência do Instituto Integrar, sendo o referido contrato vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99, firmado entre o Ministério do Trabalho/Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional (Relatório Conclusivo do Tomador de Contas, peça 3, p. 3-57).

41. Neste aspecto, as condutas dos responsáveis são decorrentes de não executar integralmente as ações contratadas, em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusula 2ª, 4ª, 8ª e 10ª, item 10.1, e 11ª. do Contrato Administrativo 11/2000; Cláusula 3ª, itens 3.2.1 e 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; Arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput e incisos II e III, 27, incisos III e IV, 54, 67 e 73, I, "b", da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea "b", da IN/STN 1/1997; e art. 66 do Dec. 93.872/1986 (peça 3, p. 51).

42. Com relação à responsabilização solidária do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos e do Instituto Integrar à época dos fatos), é importante mencionar que o Contrato Administrativo 11/2000 apresenta características de convênio, tendo em vista as seguintes descrições:

42.1. Os interesses das partes eram comuns, pois a SETEPS/PA, a Confederação Nacional dos Metalúrgicos e o Instituto Integrar, em regime de mútua cooperação, tinham como objetivo a execução de um programa de governo – o Plano Estadual de Qualificação - PEQ, no âmbito do Planfor. Houve interveniência do Instituto Integrar na execução das ações contratadas (peça 1, p. 118-134).

- 42.2. A entidade contratada (Confederação Nacional dos Metalúrgicos) deveria prestar contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 126).
- 42.3. Também cabe ressaltar que no item 3.3 do Contrato 11/2000 estava previsto o aporte de contrapartida (peça 1, p. 120).
- 42.4. Não houve licitação, mas apresentação pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos de proposta para a execução do Planfor/PEQ-PA, aprovada tecnicamente pela SETEPS/PA (peça 1, p. 118-134), à semelhança de um plano de trabalho para a celebração de convênio (com metas físico-financeiras, peça 1, p. 134).
- 42.5. No estatuto social do Instituto Integrar (entidade interveniente no convênio), art. 3º, inciso VIII, consta que a entidade poderia firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais para a consecução de seus objetivos institucionais, dentre os quais, o objetivo de certificar educação profissional em nível de ensino fundamental, médio e ensino avançado (peça 29, p. 5). Também o art. 2º do referido estatuto social destaca ser objetivo geral do Instituto Integrar promover, desenvolver, executar, fomentar e difundir políticas públicas em diversas áreas, e **“promover especialmente a qualificação, requalificação de trabalhadores, educação e certificação profissional”**, conforme peça 29, p. 5 (*sem grifos no original*). Este objetivo geral revela a existência de interesses comuns entre os pactuantes, característica de convênios.
- 42.6. A Confederação Nacional dos Metalúrgicos não emitiu notas fiscais por ocasião da suposta “prestação dos serviços”, mas simples faturas e recibos (peça 1, p. 144-186).
43. Tendo em vista a presença de tais características de convênio, pode ser fixada a responsabilidade solidária do dirigente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos e presidente do Instituto Integrar, sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, aplicando-se, analogamente, o entendimento da Súmula 286, no sentido de que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. O fato de a avença não ter sido celebrada diretamente com órgão/entidade federal, mas com ente estadual, não deve servir de motivo para a não aplicação da referida súmula, pois o que importa é a origem federal dos recursos transferidos à entidade privada.
44. Apesar de a questão quanto à responsabilização de dirigentes de entidades contratadas no âmbito do Planfor ainda não estar pacificada nesta Corte, há diversos precedentes em que houve tal responsabilização (exemplos: Acórdãos 1.435/2013, 7.508/2013 e 7.509/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 727/2014, 2.279/2014 e 3.773/2014, da 1ª Câmara).
45. Assim, considerando-se que a essência deve prevalecer sobre a forma e que o Contrato Administrativo 11/2000 apresenta, essencialmente, características de convênio (peça 1, p. 118-134), deve o Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro também seja responsabilizado pelo débito apurado nesta Tomada de Contas Especial.
46. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.
47. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da Primeira Câmara, 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da Segunda Câmara, 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

48. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre 2/8/2000, data de assinatura do termo contratual entre os responsáveis (peça 1, p. 132), e 26/1/2001 (data de compensação do cheque relativo ao último pagamento efetuado à entidade contratada (peça 1, p. 186), aplicando-se o prazo prescricional geral de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil.

49. Ressalte-se que as irregularidades em apreço ocorreram ainda sob a égide do Código Civil de 1916. De toda sorte, aplica-se ao caso o disposto na regra intertemporal, aposta no art. 2.028 do Código Civil que passou a vigor a partir de 11/1/2003, o qual estabelece: “art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

50. Considerando que até a data de 11/1/2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional estabelecido pelo código anterior, que era de vinte anos, incide o prazo de dez anos, estipulado no art. 205 do Código de 2003, contados de sua vigência (11/1/2003).

51. Desta forma, tendo em vista que o processo de Tomada de Contas Especial somente foi autuado no TCU em 15/3/2012, resta frustrada a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista que autuação do processo ocorreu após transcorridos 10 (dez) anos dos fatos sob análise.

V - CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida nos parágrafos 16-35, desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa ora apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

53. O Instituto Integrar, em suas alegações de defesa, tão somente acusou o recebimento do ofício de citação e se manifestou no sentido de não questionar o teor do referido ofício, declarando pretender efetuar o recolhimento do débito e requereu parcelamento para pagamento do valor devido em 10 (dez) parcelas (peça 33, p. 2). Não houve recolhimento do débito, como comprovam os documentos constantes das peças 48 a 55.

54. O responsável, Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (presidente da CNM e do Instituto Integrar à época dos fatos), foi devidamente citado (peças 20 e 27), mas não apresentou alegações de defesa. Do mesmo modo, foi promovida a citação da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (peças 18 e 28, e 37-38), a qual também não apresentou alegações de defesa. Desta forma, devem estes responsáveis ser considerados revéis, com o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

55. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no §2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

56. Considerando o exposto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, da Confederação Nacional dos Metalúrgicos, do Instituto Integrar e do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia especificada no item 7 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

57.1. Considerar revéis a Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNPJ 37.159.340/0001-70) e o Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34), com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

57.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e pelo Instituto Integrar (CNPJ 03.158.014/0001-26);

57.3. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNPJ 37.159.340/0001-70, entidade executora do Contrato 11/2000-SETEPS; Instituto Integrar (CNPJ 03.158.014/0001-26), entidade interveniente, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho/Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34), presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos e do Instituto Integrar, à época dos fatos, responsável pela execução daquele contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/9/2000	35.060,31
11/12/2000	83.040,00
26/1/2001	41.520,00

Valor atualizado até 9/12/2015: R\$ 993.606,76 (peça 56)

55.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

55.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, Sra. Suleima Fraiha Pegado, Confederação Nacional dos Metalúrgicos, Instituto Integrar e Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, e caso o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU; e



55.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

TCU/Secex/PA - 2ª D, 11 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

João Ribeiro dos Santos Filho

AUFC Matr. 6504-8